



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.004751/2010-13
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2002-000.091 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MAFALDA JOAQUINA CARDOSO PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe a DAA do ano calendário 2008/exercício 2009 da contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos

de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.386,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 08 dos autos, cujas alegações da contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 03, alegando, em síntese, que:

Em relação ao CNPJ 07.888.380/000191 informa que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora. O valor refere-se ao recebimento de aluguel de imóvel do qual a contribuinte é proprietária e recolhe carnê-leão; No que se refere ao CNPJ 00.875.471/000143, informa que o valor foi declarado juntamente com os demais valores de alugueis que a contribuinte recebe mensalmente e recolhe o valor de imposto por meio do carnê-leão; Em relação à infração relativa à Dedução Indevida de Despesas Médicas informa: Concordo com essa infração.

A impugnação foi apreciada na 22ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade, em 21/08/2012, no acórdão 1640.834, às e-fls. 29 a 35, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 29/06/2018, às e-fls. 43 a 97 no qual alega, em síntese que:

- o imóvel em questão estava locado para pessoa física, em nome de Amaury Fernandes e Soraya Jamilah Hanna, sendo que os pagamentos foram tributados na sistemática do carnê-leão;
- reconhece e concorda com a glosa da despesa médica;
- quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, houve erro no nome da fonte pagadora;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/06/2018, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/06/2018, às e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas.

Contudo, não consta nos autos a DAA do ano calendário 2008/exercício 2009, para fins de formação do convencimento deste colegiado.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe a DAA do ano calendário 2008/exercício 2009 da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni